



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03510161

30

9

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0015765-31.2011.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ARGOS TRANSPORTES LTDA sendo agravado BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO AGRAVO INTERNO E NAGARAM SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), DIMAS RUBENS FONSECA E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

GILBERTO LEME
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0015765-31.2011.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Argos Transportes Ltda.

Agravado: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - RECONHECIMENTO. Não é possível a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que nega efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Inteligência do parágrafo único do artigo 527 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSPENSÃO DO PRAZO - FLUÊNCIA A PARTIR DA SENTENÇA QUE A JULGOU EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 306 DO CPC. A suspensão do prazo pela oposição de exceção de incompetência ocorre até a sua apreciação pelo juiz de primeiro grau, isso porque o recurso que a desafia não possui efeito devolutivo.

VOTO N.º 965

Trata-se de recurso de agravo regimental interposto à decisão que em agravo de instrumento deixou de conceder o efeito ativo pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0015765-31.2011.8.26.0000

Alega o agravante que a decisão merece reforma pois entende que a oposição de embargos de declaração contra decisão de primeiro grau que julgou improcedente exceção de incompetência tem o condão de suspender seus efeitos.

Agravo tempestivo, dispensado o preparo e respondido.

Denegado o efeito suspensivo, houve interposição de agravo interno (fls.306/314).

É o relatório.

Em julgamento único, aprecio o agravo regimental e, por fim, o de instrumento.

Segundo o parágrafo único do artigo 527 do diploma processual, na redação dada pela Lei nº 11.187/05, não é exigível a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que delibera sobre efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal, somente sendo passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

"O novo parágrafo único do art. 527 - leciona ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS -, sem previsão de recurso imediato quanto à concessão ou não do efeito suspensivo ao agravo, admite, agora, que o órgão julgador do agravo lhe imprima tal efeito. Parece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0015765-31.2011.8.26.0000

contraditória a permissão, pois, se o recurso já estiver para ser julgado em seu mérito, nenhuma importância, em princípio, terá a reforma da decisão de recebimento, mas, no caso específico, poderá, por alguma razão, o recurso ser conhecido juntamente com a apelação, e esta receber provimento, não para solucionar a lide, mas para determinar o prosseguimento do processo. Neste caso, às vezes, pode o órgão julgador sentir a necessidade ou a utilidade prática de imprimir, então, efeito suspensivo ao agravo. Sendo discricionariedade do relator, ou no último caso, também do órgão julgador, contra o recebimento do recurso, no efeito suspensivo ou apenas devolutivo não há recurso cabível, mesmo porque não previsto, nem o ato é ilegal, porque praticado no rigor da lei e sem qualquer referência com o mérito do recurso. Daí a impossibilidade de, em tais hipóteses, ser impossível ação autônoma, como mandado de segurança, para imprimi-lo, sendo possível, às vezes, dentro do rigor que lhe é própria, o pedido de medida de cautela." (Manual de Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, vol. 1, Saraiva, 2009, págs. 671/672). No mesmo sentido: HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol I, n° 553, pág. .610, Forense, 2009), LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART (Processo de Conhecimento, vol. 2, pág. 548, RT, 2010) e J.E. CARREIRA ALVIM, (Novo Agravo, pág. 130, Forense, 2007)

O Superior Tribunal de Justiça entende não ser "mais possível, na inteligência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0015765-31.2011.8.26.0000

parágrafo único do art. 527 do CPC, a interposição de agravo interno contra a decisão do relator que retém agravo de instrumento, ou que empresta-lhe efeito suspensivo." (STJ-3.ªT, REsp 896.766, Min. Gomes de Barros, j. 17.3.08. DJU 13.5.2008) (apud THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42.ª edição, Saraiva, 2010, nota 9ª ao art. 527, pág. 653).

O intuito do parágrafo único do art. 527 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.187/05, é impedir o uso sucessivo de recursos e acelerar o trâmite processual.

Concordando em parte com essa assertiva, ensina PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA que "o novo dispositivo apenas retirou a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão do relator prevista nos incs. II e III do art. 527. É o que se extrai, inclusive, da própria Exposição de Motivos da lei reformadora: 'Ademais, prevê que, das decisões dos relatores, ao mandar converter os agravos de instrumento em retidos, ou ao deferir ou indeferir o chamado efeito ativo, não mais caberá agravo interno (que, aliás, na segunda hipótese vários tribunais já atualmente não admitem), sem prejuízo da faculdade de o relator reconsiderar sua decisão. É interessante evitar a superposição, a reiteração de recursos, que ao fim e ao cabo importa maior retardamento processual, em prejuízo do litigante a quem assiste a razão'." (Agravo Interno e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0015765-31.2011.8.26.0000

Agravo Regimental - Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais, pág. 164, 2009)

Assim, cabe apenas pedido de reconsideração, que configura mero incidente processual protocolizado por simples petição endereçada ao próprio relator.

No caso em tela, o agravante pleiteou a reconsideração através da mesma peça (fl. 306). Quanto ao pedido, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Anoto que a suspensão do prazo para interposição de outros recursos, que é o que consta da jurisprudência colacionada pelo agravante, não se confunde com o efeito suspensivo da decisão embargada.

Nesse contexto legal, descabe o agravo interno, não merecendo ser conhecido.

Quanto ao agravo de instrumento, melhor sorte não assiste à agravante.

Estabelece o art. 306 do Código de Processo Civil que, "recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada."

A expressão *definitivamente julgada* deve ser entendida como o julgamento feito pelo órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0015765-31.2011.8.26.0000

jurisdicional perante o qual foi oposta a exceção, isto é, o juiz de primeiro grau ou o tribunal.

O ato judicial que em primeira instância resolve a exceção de incompetência configura decisão interlocutória, de que cabe o recurso de agravo de instrumento, que não é naturalmente dotado de efeito suspensivo, pelo que, uma vez rejeitada a exceção, cessa a suspensão do processo, que retoma a sua marcha.

Nesse sentido o escólio de HUBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se a exceção for julgada improcedente, o processo, que estava suspenso, retomará seu curso normal, mesmo que o excipiente interponha agravo de instrumento." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, n.º 390, pág. 382, Forense, 2009)

Sobre o tema, já se manifestou esta Corte:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Efeito. Prazo. Suspensão. A mera oposição da exceção de incompetência suspende o curso do prazo na ação principal. Suspensão que cessa com a publicação da decisão de primeira instância que rejeita ou acolhe a exceção, haja vista que o recurso contra ela oponível - agravo - não é, em regra, dotado de efeito suspensivo. Precedentes STJ." (4.ª Câm. da Seção de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 0475120-38.2010.8.26.0000, Rel. TEIXEIRA LEITE, j. 24/2/2011, v.u.). No mesmo sentido: "RSTJ 180/397; RT 511/190, 522/129, 572/49, 807/310, RJTJESP 88/294, 103/281, JTJ 174/184, JTA 59/96, 111/240, RF 264/251 (Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0015765-31.2011.8.26.0000

THEOTONIO NEGRÃO, nota 6a ao art. 306, pág. 422, Saraiva, 2010)

Assim, a argumentação de que prevaleceria a suspensão enquanto pendentes de apreciação embargos declaratórios carece de lógica. Isso porque, se o recurso oponível não tem, de regra, efeito suspensivo, também não seria possível atribuir tal efeito a pedido que visa somente eliminar obscuridade, contradição ou suprir omissão.

Não diverge a doutrina de CASSIO SCARPINELLA BUENO, segundo a qual "o efeito suspensivo dos declaratórios, destarte, depende da previsão que a lei reserva para o recurso seguinte, não para o que foi interposto e, julgado, rendeu ensejo à sua interposição. Conseqüência imediata deste entendimento é que a exeqüibilidade imediata da decisão sujeita aos embargos de declaração, isto é, a possibilidade da decisão surtir efeitos imediatos independentemente do transcurso do prazo recursal, depende não, propriamente, dos próprios embargos mas, diferentemente, da existência, ou não, de efeito suspensivo ao recurso que cabe da decisão embargada após o julgamento dos declaratórios." (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, págs. 202/203, Saraiva, 2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0015765-31.2011.8.26.0000

Pelo meu voto, não conheço do agravo interno e nego seguimento ao agravo de instrumento.



GILBERTO LEME

Relator